



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15889/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2010

Interessado: José Vivaldo Diniz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Prefeitura de Lastro.
Exercício de 2010. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00090/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção de obras na Prefeitura Municipal de **Lastro**, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **JOSÉ VIVALDO DINIZ**, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 42/53, com as colocações e observações a seguir resumidas:

As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de R\$ 1.988.221,26, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor pago (R\$)
1	Construção da barragem de terra do sítio Boa Esperança.	114.774,65
2	Construção do Açude Jardim no sítio São Bento.	1.357.419,30
3	Reconstrução de 16 unidades habitacionais.	206.805,43
4	Construção do sistema de abastecimento d'água no Sítio Mariana II.	72.163,00
5	Execução de melhorias em 18 unidades habitacionais.	237.058,88
Subtotal 2010		1.988.221,26
Total da despesa no exercício 2010		2.692.955,05
Percentual das obras inspecionadas		73,3%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15889/12

Foi realizada inspeção “in loco” no período de 26 a 30/12/2012, tendo sido acompanhada pelos Sr. RENATO MARCELINO DE ALMEIDA (Secretário de Finanças do Município). As obras foram financiadas com recursos próprios, bem como provenientes do Ministério da Integração Nacional e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela compatibilidade entre as despesas realizadas e as obras executadas.

Em vista das conclusões do Órgão Técnico o processo não tramitou Ministério Público, sendo agendado para esta sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas.

No ponto, o Órgão Técnico concluiu pela ausência de máculas sobre a execução das despesas pagas com obras e serviços de engenharia objeto da amostra selecionada. Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e parecer oral do Ministério Público, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida **JULGAR REGULARES** as despesas custeadas com recursos próprios do Município, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Lastro no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15889/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15889/12**, referentes à inspeção de obras no Município de **Lastro**, exercício de **2010**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **JOSÉ VIVALDO DINIZ**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as despesas custeadas com recursos próprios do Município, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Lastro no exercício de **2010**, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 29 de Janeiro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO